



Solução de Consulta nº 98.152 - Cosit

Data 24 de abril de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9506.99.00

Mercadoria: Piscina de plástico reforçado com fibra de vidro, de diversas dimensões e formatos, própria para ser instalada em um buraco escavado na terra de residências, hotéis e clubes.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como *“Piscina de plástico reforçado com fibra de vidro, de diversas dimensões e formatos, própria para ser instalada em um buraco escavado na terra de residências, hotéis e clubes”*.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. Conforme descrito no relatório, busca o consulente caracterizar o produto objeto da presente consulta como um reservatório e não como uma piscina, no intuito de classificá-lo no código NCM 3925.10.00.

8. Vejamos o conceito de reservatório extraído do dicionário Michaelis:

Reservatório

re·ser·va·tó·ri·o

adj

Adequado para armazenamento.

sm

1 Lugar para armazenar algo; depósito.

2 Espaço protegido que se destina a armazenar substâncias líquidas ou gasosas.

3 Amplo depósito de água.

4 BOT Concavidade em forma de garrafa, decorrente da invaginação da parte anterior das células das euglenófitas.

ETIMOLOGIA

der do part lat *reservatus*+ório, como ingl *reservatory*.

9. Claramente os produtos não se confundem. Piscinas não são concebidas para servir de local de armazenamento ou depósito de água. É uma mercadoria com finalidade específica, utilizada para recreação ou esporte, e bem reconhecida no mercado pela sua função e denominação própria “piscina”.

10. Sobre o correto enquadramento das piscinas na NCM, já há manifestação formal da Receita Federal em Solução de Consulta anterior esclarecendo que, de acordo com as

Regras Legais de classificação de mercadorias, a piscina de plástico reforçado com fibra de vidro não se classifica como um artefato para apetrechamento de construções da posição 39.25, uma vez que a mesma não se encontra elencada entre os artigos descritos na Nota 11 do Capítulo 39, que expressamente limita o conteúdo dessa posição 39.25.

Nota 11 do Capítulo 39

11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

- a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;*
- b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;*
- c) Calhas e seus acessórios;*
- d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;*
- e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;*
- f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;*
- g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;*
- h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;*
- ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.*

11. Reitera-se, portanto, que o produto objeto da presente consulta é uma “piscina de plástico reforçada com fibra de vidro” e não um “reservatório, cisterna (incluindo as fossas sépticas), cuba ou recipiente análogo, de capacidade superior a 300 l”. Assim, por aplicação da RGI 1 (*Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo*), o produto se classifica na posição 95.06 na qual as piscinas estão nominalmente citadas na segunda parte de seu texto, como se verifica na descrição reproduzida abaixo:

95.06 Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.

12. E as Nesh da posição 95.06 reforçam que estão incluídas nesta posição tanto piscinas para adultos quanto para as crianças.

Entre os artigos incluídos nesta posição, citam-se:

.....

C) As piscinas, para adultos e crianças.

13. A posição 95.06 possui os seguintes desdobramentos em nível de subposição:

- 9506.1 - Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:
- 9506.2 - Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:
- 9506.3 - Tacos e outros equipamentos para golfe:
- 9506.40.00 - Artigos e equipamentos para tênis de mesa
- 9506.5 - Raquetes de tênis, de *badminton* e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:
- 9506.6 - Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:
- 9506.70.00 - Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado
- 9506.9 - Outros:

14. Não estando englobada pelos textos das subposições 9506.1 a 9506.70, a piscina se enquadra na subposição de primeiro nível 9506.9 –Outros. Esta encontra-se subdividida nas seguintes subposições de segundo nível:

- 9506.91.00 -- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo
- 9506.99.00 -- Outros

15. Não sendo as piscinas um artigo ou equipamento para cultura física, ginástica ou atletismo, então sua classificação se dá na subposição de segundo nível 9506.99. E como tal subposição não é desdobrada em itens ou subitens, a classificação final do produto objeto da presente consulta é no código **NCM 9506.99.00**.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 95.06) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9506.9 e da subposição de segundo nível 9506.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 9506.99.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de abril de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 4ª Turma